

O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NOS PRESÍDIOS FEMININOS

Nadir Vitória Vieira Santana (nadirvitoriasantana@hotmail.com)

Aluna de graduação do curso de Direito

Ronaldo Félix Moreira Júnior (ronaldo@fsjb.edu.br)

Professor da FAACZ

RESUMO

O presente artigo tem como assunto principal investigar a questão da saúde nos presídios femininos, visto que é um direito fundamental de todo cidadão e especialmente no caso das mulheres com suas particularidades. Identificar o perfil das detentas, mostrar como a estrutura carcerária não foi preparada para atender as necessidades das mulheres custodiadas e seus filhos, atentar para a importância da utilização de medidas alternativas para grávidas e mães e como o aumento do encarceramento prejudica ainda mais a situação das detentas e aumenta o risco de propagação de doenças transmissíveis.

A metodologia utilizada foi análise crítica e exploratória e bibliográfica, com dados de órgãos oficiais do Estado, ongs e artigos científicos, na legislação com destaque para a Lei de Execução Penal de 1984, jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Saúde. Mulher. Sistema Penitenciário Brasileiro. Direitos fundamentais.

1 – INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar como se dá efetivamente a assistência à saúde da mulher em situação de prisão no Brasil e os desafios enfrentados para ter acesso a esse direito, bem como verificar se estão de acordo com o que estabelecem as legislações, os tratados internacionais e políticas públicas.

A Constituição Federal assegura a promoção do bem de todos, no entanto a situação carcerária no Brasil demonstra que existem inúmeras barreiras para a efetivação do acesso aos direitos fundamentais, e o presente artigo irá abordar exclusivamente o direito à saúde, por meio de pesquisa bibliográfica desenvolvida a partir de livros, revista, artigos científicos e pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen).

A população carcerária feminina tem crescido bastante nos últimos anos, e a situação precária dos presídios aumenta as chances da instalação de doenças entre as detentas denunciando um grande problema jurídico e social. O Brasil é um dos primeiros no ranking com maior população carcerária do mundo, demonstrando assim a ineficácia do sistema que oferece condições desumanas aos detentos, principalmente nos presídios femininos e em relação à saúde das detentas.

2 – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA OU REFERENCIAL TEÓRICO

Cesare Beccaria (2013), em sua obra “Dos delitos e das penas” propõe um sistema jurídico mais humanitário, que busque a proteção da dignidade humana e os direitos fundamentais. Outro pensador que idealizou mudanças no cenário carcerário foi Michel Foucault (2012), segundo ele o prisioneiro é colocado numa situação precária não prevista pela lei e que viola os Direitos Humanos e ao invés de ressocializar acaba desencadeando aumentos nos índices da criminalidade.

O ordenamento jurídico pátrio apresenta o preso como um sujeito de deveres e igualmente direitos conforme o artigo 3º, da Lei 7.210/84 “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei”, esses direitos estão estabelecidos na Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Em 1984, surge a Lei de Execuções Penais (LEP) garantindo em seu artigo 1º que “ A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” e no art. 11 “são garantidos aos detentos assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”.

Além desse artigo, o Brasil é signatário de várias convenções mundiais como a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, a “Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem” e a “Resolução da ONU” que prevê as “Regras Mínimas para o Tratamento do Preso”, e apesar disso percebe-se a ineficácia do cumprimento dessas garantias legais.

Atualmente, o crescimento do encarceramento feminino tem sido superior ao masculino, piorando ainda mais as condições de sobrevivência das mulheres presas principalmente quanto às gestantes, lactantes e idosas. Ainda mais levantando em consideração que a estrutura prisional mesmo nos presídios destinados às mulheres seguem o modelo do masculino, não respeitando o art. 82, §1º, art. 83, §2º e 3 e art. 89 e segundo Borilli (2005) é importante entender as peculiaridades da mulher como indivíduo para que possa ser aplicado o tratamento adequado e eficaz.

Quanto a assistência à saúde:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

No caso da saúde feminina, há uma grande preocupação com o câncer e essa é uma das razões da importância de se fazer consultas periodicamente e de acordo com o Ministério da Saúde as mulheres devem realizar seis vezes mais exames preventivos que os homens.

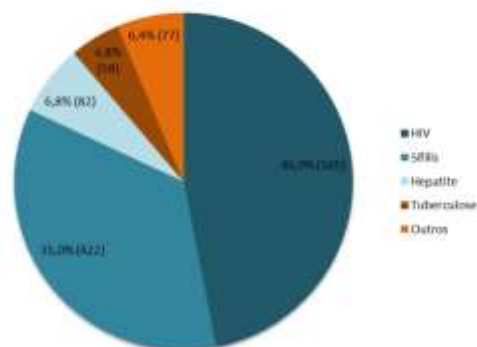
3 – METODOLOGIA DO TRABALHO OU DESENVOLVIMENTO

De acordo com a pesquisa levantada em 2018, pela Ministra Cármen Lúcia e o levantamento do Conselho Nacional de Justiça havia no Brasil cerca de 622 mulheres grávidas ou amamentando vivendo em presídios, sendo que 373 dessas mulheres ainda se encontram no período gestacional e 249 estavam com seus filhos.

Segundo o Relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do ano de 2014, a taxa de presos portadores de doenças transmissíveis como a HIV, é sessenta vezes maior que a população total brasileira, o gráfico abaixo apresenta dados dos agravos transmissíveis nos presídios femininos:

Figura 01: Mulheres privadas de liberdade com agravos nas unidades prisionais

Figura 39 - Mulheres privadas de liberdade com agravos nas unidades prisionais, Brasil, Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

O Departamento de Saúde Coletiva da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), publicou no ano de 2016 uma pesquisa que revelou que a realização de exames preventivos foi referida a 26,3% das presas entrevistadas em um presídio do interior paulista, concluíram então que é baixíssima a assistência médica que essas mulheres recebem.

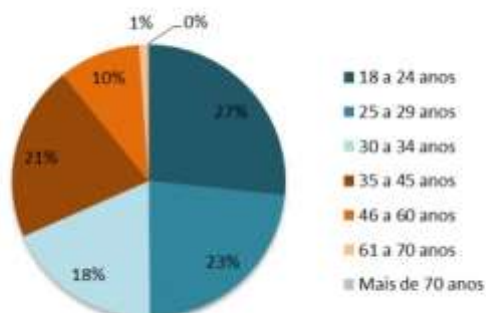
No ano de 2018, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) ajuizou uma ação pública contra o governo alegando que quando há serviço de saúde nas prisões femininas, não há ginecologista suficientes.

4 – RESULTADOS E DISCUSSÕES OU ANÁLISE DOS DADOS

A população carcerária feminina, conforme a figura (02) abaixo, constitui um grupo vulnerável e em sua maioria jovens solteiras, com pouco estudo, sem profissão e em idade fértil. A pesquisa feita pela Revista Brasileira de Execução Penal (2021) mostrou que 59% das gravidezes não eram planejadas e por esse motivo é necessário que haja um atendimento adequado às demandas das mulheres que gestam e se tornam mães nesse contexto.

Figura 02: Faixa etária das mulheres privadas de liberdade

Figura 18 - Faixa etária das mulheres privadas de liberdade, Brasil, Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

No ano de 2009, a Lei de Execuções Penais, passou a prever o atendimento específico principalmente nos casos de convivência mãe e filho nos presídios. Porém segundo o programa de Assistência Integral à saúde da mulher:

"O atendimento à mulher pelo sistema de saúde tem se limitado quase que exclusivamente ao período gravídico-puerperal e, mesmo assim, de forma deficiente. Ao lado de exemplos sobejamente conhecidos, como a assistência preventiva e de diagnóstico precoce de doenças ginecológicas malignas, outros aspectos, como a prevenção, detecção e terapêutica de doenças de transmissão sexual, repercussões biopsicossociais da gravidez não desejada, abortamento e acesso a métodos e técnicas de controle da fertilidade, têm sido relegados a plano secundário."

Ou seja, a assistência médica ocorre de forma precária e somente nos casos de grávidas e puérperas, na maioria dos presídios não é feito um trabalho para realização de exames preventivos e consultas de rotina para investigação de futuras doenças, de acordo com o Ministério da Saúde toda mulher deve realizar pelo menos uma vez ao ano. E quanto ao pré-natal, é a fase que a gestante deve acompanhar o desenvolvimento fetal para detecção precoce de problema de saúde na gestante ou feto e apenas 59% (Revista de Execução Penal, 2021) conseguem realizar as consultas conforme o critério do Ministério da Saúde.

Segundo a lei 11.634/2007, a gestante devem ser familiarizada com a maternidade onde acontecerá o parto mas na realidade elas não contemplam desse direito, e algumas ainda dão à luz algemada violando as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) que estabelece: "Não se utilizarão meios de coerção no caso das mulheres que estejam por dar a luz nem durante o parto nem no período imediatamente posterior".

E quanto ao período menstrual, a Clínica UERJ Direitos relatou que as mulheres utilizavam miolos de pão para contenção do fluxo menstrual na Cadeia Pública Feminina de Colina, em São Paulo. O Estado faz a entrega do kit higiene porém não é suficiente para demanda, e são os familiares que complementam nas visitas porém, com as medidas de combate ao novo coronavírus houve a suspensão das visitas e além de serem privadas do contato familiar também ficaram sem acesso aos suprimentos básicos de higiene e limpeza.

De acordo com o Dr. Drauzio Varella, a realidade é que muitas mulheres que vivem em presídios femininos ficam anos e anos sem receber nenhuma visita, ele explica ainda quais problemas de saúde mais afetam as prisões brasileiras – entre eles, a tuberculose, doença que afeta principalmente os pulmões.

O Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde da População Privada de Liberdade, fez um estudo no ano de 2014 que revelou que 70% das unidades prisionais passam por racionamento de água e ainda 70% da população aprisionada não conta com sabonete na quantidade necessária e não há equipe médica mínima de saúde.

5 – CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar como se dá a assistência à saúde nos presídios femininos, observando a legislação e os tratados internacionais através de pesquisa bibliográfica e dados levantados nos últimos anos pelo Infopen.

A análise destes dados mostra claramente como é falho o sistema de execução penal para essas mulheres e quão inadequadas são as estruturas carcerárias, o Estado deveria promover condições dignas da pessoa humana, ressocialização e reeducação entretanto acaba violando os direitos das presas no que diz a Lei de Execução Penal, não oferece assistência médica preventiva, pré-natal, pós-parto e aos recém-nascidos. Além disso, em alguns presídios não há unidades médicas, maternidade, berçários e espaços para amamentação e por isso é importante que haja uma reforma nas penitenciárias com a criação desses espaços essenciais no ambiente feminino, conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal de 1984.

Diante disso, é necessário que políticas públicas sejam desenvolvidas como o Habeas Corpus nº 134.734/SP em que Supremo Tribunal Federal deferiu a conversão de prisão domiciliar para grávidas e mães de filhos menores de 12 anos, quando preenchidos os requisitos legais, o exame da conduta e da personalidade da agente favorável.

6 – REFERÊNCIAS

1. BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 6ªed. São Paulo; Revista dos tribunais 2013.
2. BORILLI, Salete Polonia. **Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no Estado do Paraná:** estudo de caso nas penitenciárias Estadual, Central e feminina de Piraquara. 2005. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2005.
3. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Rio de Janeiro. Regulamento Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.
4. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
5. FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 40ª ed. Rio de Janeiro; editora vozes, 2012.
6. MÃES NO CÁRCERE. Observações técnicas para a atuação profissional em espaços de convivência de mulheres e seus filhos. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-cartilha-maes-nocarcere-leitura-sp.pdf>. Acesso em 30.10.2021.
7. **Mulher Encarcerada.** Pastoral Carcerária, 2021. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada>. Acesso em: 29.10.2021
8. **Mulheres em Prisão.** MATERNIDADE SEM PRISÃO: DIAGNÓSTICO DA APLICAÇÃO DO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA PARA O DESENCARCERAMENTO DE MULHERES, 2019. Disponível em: <http://mulheresemprisao.org.br/>. Acesso em 29.10.2021
9. Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes. (2004). Brasil: Editora MS.
10. PNAISP. Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/pnaisp/sobre-o-programa> Acesso em: 30.10.2021
11. **SESSA, Amanda.** Estabelecimentos Prisionais Femininos no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em:

- <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estabelecimentos-prisionais-femininos-no-brasil/amp/>. Acesso em: 31.10.2021
12. **TORRES, Eli Narciso da Silva.** Revista Brasileira de Execução Penal: Mulheres e grupos específicos no sistema penitenciário. **Revista do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)** Brasília, Ano 2, N. 2, p.1 - 417, Jul./Dez.2021. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/issue/view/rbepv2n2/17>. Acesso em: 29.10.2021
 13. Varella, Drauzio. **Doenças na cadeia e o abandono de mulheres presas**, 2 de agosto de 2021. 1 vídeo (4:43 min) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=g7QuLFDzsdU>. Acesso em: 29.10.2021
 14. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Em 20 anos, número de mortes em presídios aumenta dez vezes no Rio, 2018. Acesso em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6142-Em-quase-uma-decada-numero-de-presos-mortos-cresce-10-vezes-mais>. Acesso em 29.10.2021